



## Memorando 6- 2.865/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** GP - Gabinete do Prefeito

**Data:** 14/08/2023 às 11:29:35

**Setores envolvidos:**

GP, PGM-DCJ, SF, SF-DCL, SVOU

### ADITIVO DE CONTRATO 96-2022 - COLETA DE ENTULHOS

Bom dia.

Segue, nos termos requeridos, o Parecer Jurídico.

at.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Aditivo\_Contratual\_Entulhos\_CCT\_e\_Aumento\_Tonelagem.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Termo Aditivo ao Contrato 89-2022 – 1º Aditivo Contratual – Repactuação do contrato decorrente de alterações oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho das categorias envolvidas nos serviços. Reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de defasagem da tonelagem de entulhos e resíduos recolhidas mensalmente. Alterações necessárias.

**ORIGEM:** Pregão 96/2022

**CONTRATADA:** N C MULLER CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ nº. 36.734.355/0001-51.

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações — Memorando Nº 2.865/2023.

**I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epigrafe, que possui como escopo a Contratação de empresa para execução de serviços de coleta de entulhos e resíduos diversos no perímetro urbano, corte de grama e roçada com rastelagem, observadas as características de demais especificações e condições do Termo de Referência.

Frise-se que a justificativa para o aditivo pleiteado levantada pelo Departamento de Licitações foi no sentido de que a existência de novo instrumento negocial coletivo entre as categorias profissional e econômica enseja repactuação dos valores anteriormente avençados, sobretudo para que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do pacto avençado entre os contratantes.

Por fim, salienta o responsável pelo departamento Consulente que, após a manifestação da Secretaria de Obras e viação, constatou-se que há defasagem na tonelagem mensalmente recolhida pela empresa Contratada, sendo necessária, portanto, retificação, ocasionando repactuação dos valores anteriormente contratados.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo.

Este é o relatório.

## **II - BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO**

Inicialmente, é pertinente à presente análise uma contextualização acerca de conceitos básicos que tangenciam os contratos ajustados com a Administração Pública.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão contratos da Administração é utilizada, em sentido amplo, para abranger todos os contratos celebrados pela Administração Pública, seja sob regime de direito público, seja sob regime de direito privado. E a expressão contrato administrativo é reservada para designar tão somente os ajustes que a Administração, nessa qualidade, celebra com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução de fins públicos, segundo regime jurídico de direito público.

Depreende-se, portanto, que nos contratos de direito privado, as partes, mesmo quando uma delas é a Administração Pública, recobrem-se pelo traço da horizontalidade; ao passo que, nos contratos administrativos, prevalece a verticalidade, agindo a Administração sobre o particular com poder de império.

Os contratos administrativos regidos pelo regime jurídico de direito público, derogatório e exorbitante do direito comum, caracterizam-se pela: (i) presença da Administração como Poder Público, garantindo-se sua posição de supremacia sobre o particular; (ii) sujeição à finalidade pública, sob pena de o administrador incidir em desvio de poder; (iii) obediência à forma e aos procedimentos prescritos em lei, para fins de controle da legalidade; (iv) natureza de contrato de adesão, com o estabelecimento das cláusulas contratuais unilateralmente pela Administração; (v) natureza intuitu personae;



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

presença das cláusulas exorbitantes e; (vi) mutabilidade, decorrente da possibilidade de alteração dos contratos, no qual o direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é uma de suas consequências.

Celso Antônio Bandeira de Mello ilustra que a figura jurídica designada por contrato administrativo esforça-se na seguinte dualidade: o Poder Público usufrui de todos os poderes indispensáveis à proteção do interesse público consubstanciados no contrato e o particular possui integral garantia aos interesses privados que ditaram sua participação no vínculo, consoante os termos ali constituídos, razão pela qual está protegido às completas, assim na parte econômica como nas cláusulas não interferentes no interesse público a ser satisfeito por meio da avença travada entre ele e a Administração.

Pois bem.

Cumprido deixar certo que a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos decorre de preceito constitucional, extraído do art. 37, XXI, da Magna Carta, e assegura às partes, durante toda a execução contratual, a manutenção das condições efetivas da proposta que originou a contratação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em face do regramento constitucional, a Lei Nacional nº 8.666/1993, que



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

instituiu normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu em seu Capítulo III – Dos Contratos, seção III – Da Alteração dos Contratos que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Na lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Equação econômico-financeira do contrato é a relação de adequação entre o objeto e o preço, que deve estar presente ao momento em que se firma o ajuste. Quando é celebrado qualquer contrato, inclusive o administrativo, as partes se colocam diante de uma linha de equilíbrio que liga a atividade contratada ao encargo financeiro correspondente. Mesmo podendo haver certa variação nessa linha, o certo é que no contrato é necessária a referida relação de adequação. Sem ela, pode dizer-se, sequer haveria o interesse dos contratantes no que se refere ao objeto do ajuste.

Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, aduz que:

Enquanto o particular procura o lucro, o Poder Público busca a satisfação de uma utilidade coletiva. Calha, pois, à Administração atuar em seus contratos com absoluta lisura e integral respeito aos interesses econômicos legítimos de seu contratante, pois não lhe assiste minimizá-los em ordem a colher benefícios econômicos suplementares ao previsto e hauridos em detrimento da outra parte.

Para tanto, o que importa, obviamente, não é a “aparência” de um respeito ao valor contido na equação econômico-financeira, mas o real acatamento dele. De nada vale homenagear a forma quando se agrava o conteúdo. O que as partes colimam em um ajuste não é a satisfação de fórmulas ou de fantasias, **mas um resultado real**, uma realidade efetiva que se determina pelo espírito da avença; vale dizer, pelo conteúdo



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

verdadeiro do convencionado.

E, relativamente à manutenção das efetivas condições da proposta, leciona:

Ficará, pois, defendida tanto contra os ônus que o contratado sofra em decorrência de alterações unilaterais, ou comportamentos faltosos da Administração, quanto contra elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como, ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda provocado por inflação, em todos os contratos que se perlongam no tempo.

Como visto, inúmeros são os fatos causadores do rompimento da equação econômico-financeira, conseqüentemente, variadas são as formas permissivas para o seu restabelecimento. Para tanto, o ordenamento jurídico prevê mais de um instituto a ser empregado, a depender da situação que provocar a quebra da condição de equivalência.

Destarte, caberá à Administração, em cada caso, aplicar o instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro, optando entre o reequilíbrio econômico-financeiro, a revisão, o reajuste e a repactuação.

É curial registrar, ainda, que a simples diferença de preço não é suficiente para demonstrar a necessidade do reequilíbrio, e a variação cambial, por si só, igualmente, não pode servir como requisito para o reequilíbrio, devendo outros fatores serem observados nessa análise, segundo entendimento preconizado pelo Tribunal de Contas da União nos Acórdãos nº 1884/2017 e nº 1431/2007.

Por sua vez, a revisão é utilizada para os casos em que a necessidade de recomposição do preço ocorre por abalos nos custos ocasionados por encargos tributários. Jacoby Fernandes a prestigia como “reequilíbrio por fato do príncipe”, argumentando que a revisão de preço tem cabimento quando, por uma decisão governamental, o preço de custo de determinado produto ou serviço é onerado, impedindo a sua execução pelo valor firmado no momento da assinatura do contrato.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Registra-se que o agravo patrimonial não libera o contratado do cumprimento das obrigações pactuadas com o Poder Público, todavia reveste-o do direito de obter reparação integral dos prejuízos sofridos pelo agravamento dos encargos.

Outro instrumento apto a recompor o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é o reajuste que se caracteriza pela prefixação, no instrumento contratual, de índice geral ou específico (ex.: IGP-M, IPCA, INCC, INPC, etc.) a incidir sobre o preço após determinado período, visando preservar os contratados dos efeitos do regime inflacionário.

Trata-se, portanto, de índice prefixado pelas partes para neutralizar um fato certo: a inflação e, com isso, repor o poder aquisitivo da moeda. Reforça o esposto o prescrito no Capítulo II – Da Licitação, Seção IV - Do Procedimento e Julgamento, art. 40, XI, da Lei Nacional nº 8.666/1993:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

**Dessa maneira, depreende-se que os critérios para a concessão do reajuste de preços prefixados nos instrumentos convocatório e contratual não constituem discricionariedade do gestor, mas verdadeira imposição legal.**

Vencidas as considerações referentes às diversas formas de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, passa-se à análise do cerne do



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

presente referencial que versa sobre a repactuação dos contratos administrativos, bem como, posteriormente, aos requerimentos do Departamento de Licitações acerca de alterações contratuais pontuais.

### **III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

#### **- Item 1 – Da repactuação contratual ante a majoração de salário-base e demais consectários laborais oriundos de Convenção Coletiva de Trabalho.**

Conforme o pugnado no ofício ora em apreço, o Departamento consulente informa que, em razão da pactuação de novo instrumento coletivo de trabalho (CCT), houve as seguintes majorações salariais dos empregados afetos à categoria profissional prestadores de serviços à contratada.

Em continuidade, acostaram-se aos autos planilhas de custos, inclusive com o pagamento de adicional de insalubridade, adicional de função e vale alimentação, tendo em vista que tais parcelas são essenciais à subsistência dos trabalhadores, chancelando o ordenamento jurídico vigente tais manutenções e majorações.

Destaca-se que a Cláusula Sétima do Contrato pactuado entre os ora consulentes prevê a repactuação contratual ante a ocorrência de negociação coletiva entre as categorias envolvidas na prestação de serviços, já que tal pactuação majora, como se sabe, os valores percebidos pelos obreiros, necessitando, portanto, de readequação dos valores anteriormente avençados.

Cumprido expor que a Contratada apresenta em seu requerimento cópia da





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, tendo como número de registro no MTE: PR 000092/2023, com registro na data de 20/01/2023, comprovando, conseqüentemente, a validade do instrumento coletivo pactuado.

Assim analisada a referida convenção, observa-se que procede o solicitado no que se refere restabelecimento dos itens alterados pela convenção, sendo:

**“CLÁUSULA PRIMEIRA:** Fica aditivado o Contrato Administrativo nº **89/2022**, acrescentando o seguinte dispositivo: Promover a repactuação do valor dos serviços do contrato, em decorrência da publicação da nova Convenção Coletiva da Categoria, a qual alterou o piso salarial da categoria e alteração de outros benefícios dos trabalhadores como: valor da base de cálculo da insalubridade, valor do acúmulo de função, auxílio alimentação, assistência médica, assistência social familiar e fundo de formação profissional.

Passando os valores conforme quadro abaixo:

Lot e	Item	Qtde Estimada a por mês	Qtde Estimada 12 meses	Unid	Descrição do Serviço	Valor Unit. Contratado	Valor repactuado
1	1	580	6.960	Tonelada	Serviço de coleta de entulhos e resíduos diversos	66,26	67,7704
1	2	100.000	1.200.000	M <sup>2</sup>	Serviço de Corte de grama, roçada e rastelagem	0,199	0,2091

**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025 – Número de Registro no MET: PR 000092/2023, com vigência a partir de 1/02/2023, foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 20/01/2023, tendo vigência para os novos pisos salariais, conforme disposto na Clausula Terceira, a partir de 01/02/2023. Sendo assim, os efeitos financeiros da repactuação, operam a partir de 01/02/2023.”

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames delimitados no regramento jurídico básico dos certames licitatórios, bem como no edital fato gerador do contrato ora em apreço, sendo indispensável a confecção de aditivo contratual para a manutenção do equilíbrio contratual anteriormente verificado.

Ainda, verificou-se que houve a anuência da empresa Contratada, não havendo qualquer alteração nos custos e nas rotinas dos serviços.

Assim sendo, opino favoravelmente pela alteração contratual pretendida pelo ente Consulente.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**- Item 2: Da defasagem na tonelage m recolhida mensalmente pela empresa Contratada – Retificação de valores.**

Nos termos relatados na síntese fática da presente manifestação jurídica, denota-se que, após a manifestação da Secretaria responsável, constatou-se defasagem na tonelage m recolhida mensalmente pela empresa Contratada, sendo necessária, portanto, retificação, ocasionando repactuação dos valores anteriormente contratados.

Pois bem.

A tonelage m recolhida mensalmente para a execução dos serviços de coleta de resíduos e entulhos, compõe os custos dos serviços, conforme planilha, sendo que o contratado manifestou-se acerca da notória defasagem da quilometragem então verificada pelos responsáveis.

Em consequência, ressalta-se pela fiscalização do contrato, através do memorando, defasagem no montante recolhida, sendo que após a medição inerente, houve tal averiguação, em nítida desarmonia ao verificado no pacto anteriormente avençado.

Nesses termos foi promovida a adequação da quilometragem na planilha de composição dos custos passando de 2.193 km para 2.336 km, ocasionando, consequentemente, repactuação nos valores contratuais.

Destaca-se que, restabelecidos os valores na planilha de composição custos ante as repactuações acima verificadas, denota-se que o valor do serviço do Lote 1 item 1 – serviço de coleta de entulho e resíduos diversos, passa de R\$ 66,26 para R\$ 67,7704 a tonelada, importando um acréscimo no valor contratual de R\$ 7.219,94 (sete mil, duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos), - compreendendo: R\$



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

1,5104 diferença de aumento X 4.780,15 saldo de toneladas do contrato.

Em continuidade, insta expor que em razão da repactuação promovida, o valor do serviço do Lote 1 item 2 – serviço de corte de grama, roçada e rastelagem, passa de R\$ 0,1990 para R\$ 0,2091 o metro quadrado. Importando um acréscimo no valor contratual de R\$ 8.683,92 (oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos) - compreendendo: R\$ 0,0101 diferença de aumento X 859.794 saldo de metro quadrado do contrato;

Por fim, os indigitados acréscimos totalizam o importe de de R\$ 15.903,86 (quinze mil, novecentos e três reais e oitenta e seis centavos) acrescidos à contratualidade.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Assim, diante de tais elementos, expresso entendimento opinativo FAVORÁVEL ao reajustamento contratual para o efetivo reequilíbrio econômico-financeiro, devendo o mesmo se dar na forma de “ADITIVO” ao contrato, a teor dos dispositivos e justificativas acima acolhidas, cabendo a administração dar observância aos princípios que regem a Administração Pública, após devida manifestação de concordância do contratado, bem como observar a devida previsão de dotação orçamentária e, ao final do processo, que se dê a devida publicação do ato.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 14 de agosto de 2023

---

**Leandro Bonatto Dall’Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A8AC-4057-EDC5-7FFB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 14/08/2023 11:30:16 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuazul.1doc.com.br/verificacao/A8AC-4057-EDC5-7FFB>